



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.952161/2014-80
ACÓRDÃO	3301-014.305 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO /REUNIÃO DE PROCESSOS

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo já julgado e encerrado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

DECISÃO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ACOLHIMENTO.COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.EFICÁCIA. ART. 22 DA LEI Nº 12.016/2009.

Deve ser acolhida pela Administração a decisão judicial irrecurável que decidiu pela aplicação, ao caso concreto, do art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que limitou os efeitos da coisa julgada aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, em detrimento do art. 2ª-A da Lei nº 9.494/1997, que restringia tais efeitos à competência territorial do órgão prolator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação das compensações até o limite do direito creditório deferido.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, sendo que o pedido apresentado pelo contribuinte é referente a de Ressarcimento/Compensação IPI.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu TOTALMENTE o ressarcimento solicitado no PER nº 16447.42629.210114.1.1.01-4025 e não-homologou as compensações informadas na DCOMP nº

05603.32215.210114.1.3.01-7947, fato que levou à cobrança do valor de R\$ 5.745.032,21, ora contestado.

O indeferimento do crédito e a não-homologação das compensações se deram em consequência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme informação fiscal, os créditos de ressarcimento de IPI do ano calendário de 2013 foram glosados por dois motivos distintos:

a) Os produtos adquiridos do fornecedor RECOFARMA não faziam jus à isenção do artigo 95, inciso III, do RIPI/2010, em função de não ocorrer a utilização, no processo de industrialização, de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. Portanto, a fiscalizada não tinha direito ao crédito previsto no artigo 237 do RIPI/2010.

b) Nenhum dos componentes de kits para refrigerantes adquiridos pela fiscalizada se enquadra no Ex 1 da NCM 2106.90.10, ficando caracterizada a impossibilidade de utilização da alíquota de 27%, ou mesmo 20%, para cálculo dos créditos (o imposto não estava destacado nas notas fiscais em questão, tendo sido calculado pelo adquirente). Assim, mesmo que a empresa tivesse direito ao crédito previsto no artigo 237 do RIPI/2010, o valor do imposto calculado como se devido fosse seria zero.

Também houve ajustes nos débitos lançados na apuração, quais sejam:

c) aplicação da correta redução de 25% na alíquota do IPI para o item GUARAPAN PET2/8, a partir de maio/2013; d) em relação ao período de apuração 11/2013 constatou-se uma diferença a maior, em relação ao valor escriturado, de R\$ 9.171,18 (CFOP 6152), que corresponde ao valor de IPI destacado na nota fiscal 17333, emitida em 13/11/2013. Acrescentamos esse valor ao respectivo período de apuração.

Em virtude das glosas de créditos efetuadas, a escrita fiscal do contribuinte foi reconstituída, não restando qualquer valor de crédito a ser ressarcido e, de outra parte, resultaram diferenças do imposto a cobrar, discriminadas no citado Auto de Infração.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

O saldo credor de IPI em questão teve origem na aquisição de insumos (concentrados)

isentos. Tais concentrados são beneficiados por duas isenções: (i) a do art. 81, II, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 Regulamento de IPI -

RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28/02/1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, e

(ii) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435, de 16/12/1915, pois além de serem produzidos na Zona Franca de Manaus, são elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental e utilizados na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (AUTORIDADE) lavrou o auto de infração (AI) nº 0610100.2014.01489 objeto do processo administrativo (PA) nº 15173.720004/2015-98, glosando alíquota de IPI utilizada para calcular os créditos de IPI e os próprios créditos de IPI aproveitados pela REQUERENTE no período de outubro de 2012 a março de 2014.

Contra esse auto de infração, a REQUERENTE apresentou sua impugnação.

DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DESTE PA Há relação direta entre o presente processo administrativo e o PA nº 15173.720004/2015-98, uma vez que, em ambos, discute-se a glosa da alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI e os próprios créditos de IPI apurados no período de outubro de 2012 a março de 2014, relativos a aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI.

Assim, caso o referido AI seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas isentos calculados a alíquota de 27% na escrita fiscal e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de outubro a dezembro de 2013, objeto das PER/DCOMPs em questão.

Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI a alíquota de 27% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 15173.720004/2015-98, decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

Nesse passo, o imediato indeferimento das PER/DCOMPs, sob o fundamento de que a REQUERENTE não teria direito ao aproveitamento do crédito de IPI a alíquota de 21%, importa em enriquecimento sem causa do Fisco, com evidente cerceamento do direito de defesa e supressão da discussão na esfera administrativa.

Além disso, o sobrestamento não causa qualquer prejuízo Fazenda Nacional, porque, caso o referido AI seja julgado procedente, os tributos que a REQUERENTE pretendeu quitar por compensado seriam exigíveis pela Fazenda Nacional.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO Firmada a premissa de que a REQUERENTE tem direito ao crédito de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779/99, assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Logo, a REQUERENTE tem direito de utilizar o referido crédito de IPI para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA.

Ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para argumentar, também não seria cabível a exigência de qualquer multa no presente caso.

A jurisprudência administrativa, à época da apuração do saldo credor objeto da PER/DCOMP não homologada, reconhecia o direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva regional) utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI, em observância ao entendimento Plenário do STF, conforme se observa de diversos acórdãos proferidos pela CSRF.

O disposto no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64, está em pleno vigor e estabelece a não imposição de penalidades aos contribuintes que tiverem agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Assim, ao utilizar o crédito de IPI oriundo da aquisição dos concentrados isentos para refrigerantes, considerando a alíquota do IPI decorrente da classificação indicada na respectiva nota fiscal, a REQUERENTE seguiu decisões irrecorríveis de última instância administrativa e, pois, aplicável ao presente caso os arts. 486, II, "a", do RIPI/02 e 567, II, "a", do RIPI/10 (base legal no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64), para fins de exclusão da multa.

Neste particular, cabe ressaltar que a CSRF tem aplicado os referidos dispositivos regulamentares para determinar a exclusão de multa, quando há decisão de última instância administrativa favorável ao contribuinte sobre a matéria em discussão.

Vê-se, pois, que, sob qualquer ângulo que se examine essa questão, é descabida a exigência de multa, juros de mora e de correção monetária, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, e do art. 486, II, "a", do RIPI/02 e/ou do art. 567, II, "a", do RIPI/10.

A partir deste ponto, passou a discorrer sobre as glosas de créditos envolvidas no auto de infração, cujos argumentos, em sua maioria, foram analisados no

processo administrativo nº 15173.720004/2015-98, aqui elencadas resumidamente, quais sejam:

1. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS E DOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES.

2. DA COISA JULGADA - MSC nº 91.0047783-4 3. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LIMPEZA 4. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DE 50% DOS CRÉDITOS DE IPI ESCRITURADOS PELA REQUERENTE RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS DE GUARANÁ.

5. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CORRETA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DOS DÉBITOS DE IPI APURADOS NA SAÍDA DO REFRIGERANTE GUARAPAN PET 2/8.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RPO , no acórdão nº 14-87.085, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013 COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativofiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Em 29.08.2018 (quarta-feira), a RECORRENTE foi intimada da decisão administrativa de 1ª instância (DECISAO) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

1.2. O prazo para a apresentação deste recurso voluntário é de 30 (trinta) dias (art. 33 do Decreto no '70.235/72 e art. 13 do Decreto nº 7.574/11 e, pois, o presente recurso é tempestivo porque apresentado até 28.09.2018 (sexta-feira) .

(...)

2.3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (AUTORIDADE) não homologou a compensação declarada e não reconheceu o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento em despacho decisório fundado no mesmo Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração (AI) nº 0610100.2014.01489 (processo 15173720004/2015-98).

(...)

2.5. Cabe ressaltar que o Termo de Verificação Fiscal, que fundamentou o AI e o despacho decisório ora em discussão, reconheceu a correção da classificação fiscal adotada pela fornecedora dos concentrados para bebidas não alcoólicas, conforme se verifica do seguinte trecho do Termo:

"Verificamos, nas Notas Fiscais de Entrada, que a classificação fiscal adotada para os insumos provenientes da ZFM, fornecidos pela empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda a saber, extrato concentrado para elaboração de refrigerantes, é o código NCM 2106.90.10 - EX 01, cuja alíquota é 20%. A classificação está correta."

(...)

3.2. Dessa forma, a RECORRENTE requer que o CARF determine que o presente processo e o PA nº 15173.720004/2015-98 sejam reunidos para que o julgamento em 2ª instância ocorra simultaneamente.

3.3. Nesse passo, tendo em vista que a DECISAO reconhece que a questão referente a glosa dos créditos de IPI discutidos no presente processo está sendo tratada no referido PA nº 15173.120004/2015-98, a RECORRENTE se reporta às suas razões da manifestação de inconformidade e a todos os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no PA nº 15173.720004/2015-98 e na petição protocolada em 26.09.2018 nº referido PA, que também integram a presente defesa (DOCs. 01 e 02)

(...)

4.2. Não obstante, especificamente em relação à multa de mora imposta no presente caso, a DECISAO concluiu que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 não seria aplicável, porque a multa ora exigida incidiria sobre os débitos que deixaram de ser quitados por compensação e não sobre os valores que deixaram de ser pagos em observância aos atos/decisões administrativas. (...)

Ao final, a RECORRENTE requer seja reformada a DECISÃO e, conseqüentemente, deferido o pedido de ressarcimento e homologada a compensação realizada.

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele toma-se conhecimento.

2 PRELIMINAR**2.1 SOBRESTAMENTO DO PROCESSO /REUNIÃO DE PROCESSOS**

A decisão recorrida entendeu que não seria cabível o sobrestamento conforme excertos a seguir transcritos:

Na verdade, inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela.

Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

Todavia, é óbvio que, possuindo a não homologação das compensações e o auto de infração a mesma causa, a princípio, a improcedência da impugnação implicaria na improcedência da manifestação de inconformidade. Mas a impugnação ao auto de infração já foi julgada por esta mesma 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), em sessão de 12/03/2013. A matéria debatida na manifestação de inconformidade é, praticamente, a mesma enfrentada na impugnação, de modo que o entendimento expressado por ocasião daquele julgamento está sendo mantido neste voto, pois não se vislumbram novos fatos a serem considerados.

O recurso voluntário nos autos do processo 15173.720004/2015-98 foi objeto do acórdão nº 3401-005.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária ao qual foi dado provimento

Observa-se também que já foi proferida decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral.

Por todo o exposto mostra-se, nesta data, desnecessário o sobrestamento/reunião de processos mormente que o processo 15173.720004/2015-98 (Auto de Infração referente as glosas de crédito IPI) já foi julgado e encerrado

Aprecio,

Não acolho a preliminar.

3 MÉRITO

Embora sejam diversos os argumentos de defesa manejados na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento de que, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF e que o Auto de Infração referente as glosas de crédito IPI nos autos do processo 15173.720004/2015-98 foram julgados administrativamente e encerrado de forma favorável à recorrente Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

3.1 CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A recorrente alega que a questão da classificação fiscal não foi motivo do indeferimento do ressarcimento e do Lançamento conforme o TVF referente ao Auto de Infração no processo 15173.720004/2015-98.

2.5. Cabe ressaltar que o Termo de Verificação Fiscal, que fundamentou o AI e o despacho decisório ora em discussão, reconheceu a correção da classificação fiscal adotada pela fornecedora dos concentrados para bebidas não alcoólicas, conforme se verifica do seguinte trecho do Termo:

"Verificamos, nas Notas Fiscais de Entrada, que a classificação fiscal- adotada para os insumos provenientes da ZFM fornecidos pela empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, a saber, extrato concentrado para elaboração de refrigerantes, é o código NCM 2106.90.10 EX 01, cuja alíquota é de 20%. A classificação está correta."

É isso que se constata no TVF

A fiscalização assim se pronunciou, de forma incidental, como consta do TVF não estabelecendo discordância quanto a classificação adotada pela recorrente.

Assim entendo que não procede afirmação constante no item "b" do relatório da decisão recorrida visto que a matéria classificação fiscal não constou como motivo para o indeferimento do ressarcimento ou para o lançamento de glosas do IPI efetivado no processo nº 15173.720004/2015-98

Aprecio,

Assiste razão à recorrente.

3.2 DO DIREITO AO CRÉDITO COM BASE NA ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67)

Alega a recorrente que tem direito ao crédito do IPI em questão amparado em outro fundamento suficiente e autônomo.

4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

(...)

4.3.2. Conforme se verifica das notas fiscais, o concentrado adquirido pela RECORRENTE da RECOFARMA também é isento, com base no art. 69, II, do RIPI/02, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). (...)

4.3.7. Por isso, em 22.10.2010, o Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

Esta questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, tema nº 322 , ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que transitou em julgado em 18/02/2021 ,fixando a seguinte tese:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

Tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Neste mesmo sentido o Acórdão 3301-011.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A despeito dos vários argumentos de defesa tecidos na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 322 de repercussão geral, RE nº 592.891/SP, fixou a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos nº 3301-010.541;3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus e a consequente análise das compensações pela unidade de origem.

Conclusão Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Aprecio,

Razão assiste a recorrente.

Diante desse quadro geral delineado, e da repercussão geral sob a qual foi exarado o Acórdão no RE 592.891/SP, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF.

3.3 COISA JULGADA – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 91.0047783-4

A seguir transcrevo excertos do voto do Acórdão n.º 3401-005.707 constante do Processo nº 15173.720004/2015-98 com o qual concordo e adoto seus fundamentos como razão de decidir:

8. Entendo que os recursos em referência possam ser objeto de apreciação por esta turma julgadora, em decorrência de um **primeiro fato superveniente** à Resolução: o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.438.361-RJ em **23/02/2017**, proferido nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4**, reconhecendo que a decisão de mérito transitada em julgado em 02/12/1999 **é aplicável a todos os associados da AFBCC, independentemente do Estado em que estão localizados**. Transcreve-se, neste sentido, trecho do despacho de 17/11/2016 de lavra do relator, Ministro Og Fernandes:

"Em relação ao art. 2º-A da Lei n. 9.497/97, introduzido pela MP 1.798-1/99, e ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, a **jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97 de que a sentença proferida "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações (...)** No caso, dos autos, a instância ordinária expressamente afirmou que o mandado de segurança foi impetrado em data anterior a vigência da MP n. 2.180-35/2001 (e-STJ, fl. 429)" - (seleção e grifos nossos).

(...)

9. A decisão em referência, como se conclui a partir tanto dos documentos trazidos a conhecimento deste colegiado, bem como por meio do extrato do processo obtido por este Relator no site do Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado em 23/02/2017:

(...)

10. O Recurso Especial nº 1.438.361-RJ, por seu turno, tem, como recorrente, a contribuinte autuada, como se pode verificar a partir do extrato a seguir recortado:

(..)

11. O **segundo fato superveniente** à decisão foi a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, em **18/08/2017**, da extinção da Reclamação nº 7.778, em virtude da perda superveniente de objeto, reconhecendo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.438.361-RJ teve por efeito a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com despacho do relator, Ministro Gilmar Mendes, que abaixo se transcreve:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Bebidas Ipiranga contra acórdão do Plenário (eDOC 52), que negou provimento ao agravo regimental em reclamação, ementado nos seguintes termos:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n.7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (eDOC 52, p. 2)

Ocorre que, após a oposição dos embargos, a parte embargante noticia, por meio da Petição 17.128/2017, o trânsito em julgado da decisão da 2ª Turma do STJ que reformou o ato impugnado pela presente reclamação (eDOC 6).

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração e julgo extinto o presente feito, ante a perda superveniente do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.

Ministro Gilmar Mendes Relator

(...)

12. A decisão em referência transitou em julgado em 18/08/2017, como se denota da seguinte certidão:

(...)

13. Tais fatos supervenientes devolvem a questão ao conhecimento deste colegiado, uma vez que são prejudiciais ao objeto da Resolução, que se prestou a sobrestar o processo a fim de aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do mérito, inacessível ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão administrativo, a partir do reconhecimento **judicial** da coisa julgada. Devolvem-na, no entanto, **unicamente para que se reconheça a superveniência da decisão judicial no sentido da aplicação da coisa julgada ao caso presente.**

14. Assim, diferente do contexto fático apreciado quando da prolação do **Acórdão CARF nº 3401-003.750**, proferido em sessão de 26/04/2017, de minha relatoria, no qual externamos as razões pelas quais deveriam ser reconhecidos os efeitos da coisa julgada da decisão judicial transitada em julgado e obtida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 (Processo nº 0047783-34.1991.4.02.5101), que reconheceu o direito de todos os associados ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, **no momento da prolação da presente decisão, a questão restou judicial e definitivamente decidida**, o que afasta a jurisdição e a competência deste Conselho.

15. Desta forma, **inoportuno e descabido** a este Relator ou a este colegiado se pronunciarem a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada, como, aliás, tivemos a oportunidade de fazer, detidamente, no **Acórdão CARF nº 3401-003.750**, e, **muito menos**, a respeito da matéria de fundo, ou seja, o direito ao creditamento do IPI. Isto porque, conforme já defendemos naquela ocasião, uma vez que se reconheça a prevalência e, logo, a primazia da coisa julgada (matéria que o colegiado tem a obrigação de conhecer previamente, sem jamais deixar de decidir a respeito dela, sob pena de caracterização do non liquet), descabido será o pronunciamento quanto ao mérito.

16. Outro não poderia ser o desfecho do presente caso, sob pena de afronta à separação constitucional do Poder, tendo em vista a necessidade de observância, por parte das instâncias administrativas, do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.438.361- RJ (Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4), reconhecendo que a decisão de mérito transitada em julgado em 02/12/1999 é aplicável a todos os associados da AFBCC, independentemente do Estado em que estão localizados e, portanto, inclusive da contribuinte ora recorrente, bem como a perda de objeto da Reclamação nº 7.778 que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

17. Assim, voto no sentido do cumprimento da decisão judicial naquilo que concerne à não aplicação da interpretação da limitação territorial da coisa julgada no caso em análise, devendo a decisão obtida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 (Processo nº 0047783-34.1991.4.02.5101), que tramitou na 22ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro, aproveitar à contribuinte em tela.

Com base nesses fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Aprecio ,

Assiste razão à recorrente tendo em vista o provimento do recurso voluntário da recorrente nos autos do processo 15173.720004/2015-98.

3.4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para Deferir o Pedido de Ressarcimento e a Homologação da compensação até este limite.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro